



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2796/2019

Data da disponibilização: Terça-feira, 27 de Agosto de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0014152-38.2017.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSRLP/fm**

CONSULTA. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ). LEI N.º 13.095/15. RES. CSJT N.º 155/2015. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO. CRITÉRIOS PARA PAGAMENTO GECJ NO 2º GRAU NA HIPÓTESE DE ACÚMULO DE ACERVO PROCESSUAL. APLICABILIDADE DO ATRASO REITERADO NA PROLAÇÃO DE DECISÃO COMO ÔBICE PARA CONCESSÃO DA PARCELA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA APLICADO À CARREIRA DA MAGISTRATURA. 1) Nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. No caso dos autos, trata-se de consulta formulada pelo TRT da 1ª Região na qual indaga sobre a possibilidade da incidência no 2º Grau do óbice estabelecido no art. 7º, inciso VI, a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015, o qual afasta a concessão da GECJ na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentença. Logo, resta claro que a matéria extrapola o interesse meramente individual, porquanto atinge toda a magistratura trabalhista de segunda instância, sendo, portanto, relevante o exame da questão. Assim sendo, **conheço** da Consulta. 2) Nomérito, vale salientar que a GECJ foi instituída por meio da Lei nº 13.095/2015 e tem como fato gerador a acumulação de juízos ou de acervos processuais. Na hipótese, o TRT da 1a Região requer esclarecimento acerca da aplicação, no 2º Grau, do art. 7º, inciso VI, da Resolução CSJT 155/2015, que veda o pagamento da GECJ quando verificado o atraso reiterado na prolação de sentenças pelo magistrado. Em resposta à consulta, convém esclarecer que, uma vez reconhecido no CNJ, em decisão cogente (**PCA-CNJ nº 0007367-46.2016.2.00.0000**), o direito dos magistrados de 2º grau à GECJ na hipótese de acúmulo de acervo processual, em homenagem ao princípio da isonomia, imperiosa é a aplicação do art. 7º, VI, a, itens 1 e 2, e b, itens 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015 (respectivamente, atraso reiterado na prolação de decisão e, no caso do segundo grau de jurisdição, justificativa perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) também aos Desembargadores do Trabalho, valendo frisar que, por se tratar de nova interpretação conferida à matéria, atribui-se, além da eficácia vinculante, o efeito *ex nunc* a esta decisão, a teor do art. 83, §2º, do RICSJT e do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99. **Consulta conhecida para prestar esclarecimentos com caráter vinculante e ex nunc.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº **CSJT-Cons-14152-38.2017.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de **Consulta** formulada pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, relativa aos critérios para pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) **no âmbito do 2º Grau**.

Aduz que no Capítulo III, art. 7º, VI, a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015, que dispõe sobre os critérios gerais para a concessão da GECJ, há a previsão do **atraso reiterado na prolação de sentença** como hipótese de não pagamento da gratificação.

Diante disso, indaga a este Conselho se o atraso na prestação jurisdicional por parte de Desembargador do Trabalho também constitui causa para

o não pagamento da GECJ.

Em outras palavras, acaso extrapolado o prazo para a prolação de decisão no 2º grau igualmente estará obstado o recebimento da parcela.

Em caso positivo, prossegue questionando se os critérios para apuração do atraso no 2º grau são igualmente aqueles estabelecidos no art. 7º, VI, da Resolução CSJT nº 155/2015.

Do contrário, requer esclarecimentos a respeito dos parâmetros a serem adotados.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Nos termos do art. 83, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

O art. 83, § 1º, do regimento dispõe que a consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

O art. 84, *caput*, do RICSJT, por sua vez, prescreve que não será admitida a consulta na ausência de decisão do Tribunal consulente sobre a matéria.

Nesse contexto, o entendimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é de que a decisão do Tribunal consulente sobre a matéria pressupõe deliberação administrativa pelo Órgão Colegiado competente no âmbito interno do TRT.

Com isso, quer-se preservar a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal e, ainda, a atuação do CSJT na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de 1º e 2º graus, como órgão central do sistema.

Na hipótese, no entanto, não se constata a juntada de decisão administrativa do Tribunal consulente sobre o tema objeto da consulta.

Não obstante, há que se aplicar à espécie a exceção prevista no §1º do art. 84 do RICSJT, segundo a qual ao CSJT é facultado dispensar o preenchimento desse requisito caso considere relevante e urgente o exame da medida.

Com efeito, a presente consulta versa sobre o pagamento da GECJ a Desembargadores Regionais do Trabalho, especificamente sobre a incidência, ou não, no 2º grau, do óbice estabelecido no art. 7º, VI, a, 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015, o qual afasta a concessão da gratificação na hipótese de atraso reiterado na prolação de sentença.

Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o interesse meramente individual, pois alcança toda a magistratura no 2º grau de jurisdição, além de se mostrar relevante e urgente, por implicar em risco de dispêndio indevido do erário.

Assim sendo, **conheço** do procedimento de consulta, porquanto preenchidos os seus requisitos.

II - MÉRITO

Na **Consulta CSJT nº 25801-68.2015.90.0000**, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho uniformizou os critérios a serem adotados pelos Tribunais Regionais no tocante à definição de atraso reiterado na prolação de sentença, previsto no art. 7º, inciso VI, da Resolução CSJT nº 155/2015.

De acordo com a referida decisão, deixará de receber a GECJ o magistrado que apresentar o mesmo processo com atraso superior a 60 (sessenta) dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 (trinta) dias do art. 226, III, do CPC.

Considera-se, ainda, em atraso reiterado o Juiz que detiver conclusos 30 (trinta) processos uma única vez na relação dos processos com prazo vencido por 30 (trinta) dias, igualmente após o exaurimento do prazo previsto no art. 226, III, do CPC.

No acórdão, foram estabelecidas, ainda, algumas exceções em que não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença, como, por exemplo, os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificadas perante a Corregedoria Regional. Também em situações excepcionais e justificadas, a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso.

Em suma, vale transcrever o trecho inserido na Resolução CSJT nº 155/2015 pela Resolução CSJT nº 177/2016:

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;
2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;
2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso.

Conforme se constata do supratranscrito, de fato, não houve menção ao atraso reiterado na prolação de decisões no 2º grau, muito embora o referido dispositivo esteja situado no capítulo IV da resolução, que trata dos critérios gerais de concessão da GECJ.

A razão primordial pela qual se deixou de estender tal critério impeditivo para o 2º grau decorreu do fato de inexistir previsão na Resolução CSJT nº 155/2015 do pagamento da GECJ na segunda instância em função do acúmulo de acervos processuais. É o que se depreende do teor da Resolução CSJT nº 155/2015, vejamos:

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

(...)

IV - os dois acervos processuais da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do *caput* deste artigo, em casos de:

- a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;
- b) não designação de Juiz Substituto para Vara. (g.n.)

Com efeito, as hipóteses de concessão da GECJ, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, são apenas aquelas previstas no art. 5º da Res. CSJT nº 155/2015 (acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte e ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária).

Não há, portanto, a possibilidade do pagamento da parcela aos Desembargadores por acúmulo de acervos superior ao montante de 1.500 (mil e

quinientos) processos novos por ano, tal como estabelecido para o 1º grau.

De outra parte, registre-se que tramita perante o Conselho Nacional de Justiça o **Procedimento de Controle Administrativo nº 0007367-46.2016.2.00.0000**, no qual a **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA** se insurge contra os termos da Res. CSJT nº 155/2015 para, com fundamento na Lei nº 13.095/15, requerer a concessão da GECJ aos magistrados de segundo grau também no caso do acúmulo de acervo.

Nos autos do aludido procedimento, o **Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias** proferiu decisão monocrática, julgando **procedente** o PCA, para dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juizes de primeiro grau.

Nesse contexto, cumpre transcrever a íntegra da decisão supracitada:

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT, por meio do qual se insurge contra a Resolução CSJT nº 155/15, que regulamentou a Lei nº 13.095/2015.

A Requerente alega, em síntese, que:

i) a Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ para os membros da Justiça do Trabalho, tendo a matéria sido regulamentada no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho através da edição da Resolução de nº 155 desse Conselho, datada de 23 de outubro de 2015";

ii) a gratificação por 'exercício cumulativo de jurisdição' foi instituída para os magistrados de primeiro e segundo graus, sem qualquer distinção de tratamento (...); Grifos no original.

iii) o artigo 5º, da Lei 13.095/15, estipulou 2 hipóteses para recebimento dessa gratificação: (1) por acúmulo de acervo e (2) por acúmulo de juízos (...);

iv) é relevante notar que a própria lei disciplinou, não apenas as hipóteses de recebimento da gratificação - insista - se ad nauseam, tanto por magistrado de primeiro quanto de segundo grau, sem qualquer distinção --, conforme se depreende do artigo supracitado, como também estabeleceu de forma exaustiva as hipóteses em que a gratificação não será devida ;

v) cabia ao CSJT (...) observar rigorosamente os ditames legais, ou seja, cabia a ele exclusivamente, nos exatos termos da lei, regulamentar para estabelecer 'diretrizes para o cumprimento do disposto nesta lei'. (grifos no original);

vi) ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo;

vii) O CSJT inovou de forma genuína no mundo jurídico para prever restrição para o recebimento da gratificação, pelos magistrados de segundo grau, jamais prevista na lei regulamentada.

viii) o CSJT extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15, tendo em vista o quanto disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, bem como nos arts. 5º, II, da CF e, em especial, no art. 37, caput, da CF, já que se trata de norma de eficácia no âmbito da Administração Pública que, por sua vez, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita.

Diante disso, requer o conhecimento do presente procedimento de controle administrativo para o fim de dar interpretação conforme à resolução 155, do CSJT, sem supressão de texto, apenas para assegurar -- tal qual decorre da Lei 13.095/15 e da diretriz dos art. 5º, II e 37, caput, da CF -- o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ pelos magistrados de segundo grau também pelo cúmulo de acervo, nos exatos parâmetros em que já regulamentada a matéria pelo CSJT para os magistrados de primeiro grau no art. 3º da norma objeto do presente procedimento de controle.

(...)

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado, a Associação Requerente ocorre ao CNJ com o objetivo de ajustar a Resolução CSJT nº 155/2015, passando a prever, expressamente, que é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados de segunda instância também em razão de acúmulo de acervo processual na mesma unidade jurisdicional, em consonância com o que estabelecido na Lei nº 13.095/2015. Pois bem, a questão sob exame versa sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, instituída para os magistrados do trabalho pela Lei nº 13.095/2015, cujos critérios de recebimento foram fixados pelas Resoluções 149 e 155 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por determinação contida no art. 8º da destacada lei.

De forma mais específica, o procedimento suscitado pela autora invoca ilegalidade no ato praticado pelo CSJT, uma vez que extrapolou de forma manifesta do poder regulamentar e incorreu em vício de ilegalidade e, por conseguinte, em violação à própria Lei nº 13.095/15. Afirma que ao regulamentar a matéria por meio da Resolução CSJT nº 155/15, restringiu o recebimento da gratificação para os magistrados de segundo grau apenas à hipótese de cumulação de juízo, sem discipliná-la ou contemplá-la para a hipótese de cumulação de acervo

De fato, a citada Resolução CSJT nº 155/2015, hoje vigente, estabelece os critérios para percepção dessa parcela para os juizes de segundo grau, da seguinte forma:

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição -GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho -TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Nota-se que a regulamentação administrativa dos critérios para percepção da referida gratificação foi restritiva, não contemplando os Desembargadores do Trabalho com o mesmo tratamento conferido aos juizes de 1º Grau.

Com efeito, na esteira do que determina a Lei nº 13.095, o artigo 3º da Resolução regulamentadora disciplinou os parâmetros para a concessão da gratificação tanto para a acumulação de juízos como para a acumulação de acervo processual.

Desde logo destaca que não cabe a este Conselho fazer juízo de valor sobre a instituição dessa Gratificação, dado que sua criação é oriunda do Poder Legislativo Federal, no âmbito de sua competência. Dessa sorte, ao CNJ compete apenas analisar se a regulamentação realizada pelo CSJT (no caso da Justiça do Trabalho) está em consonância com a previsão estabelecida na norma.

A tal propósito, igualmente não cabe ao CSJT - cuja atribuição conferida pela lei seria apenas a de fixar as diretrizes para o seu cumprimento - estabelecer interpretações reducionistas do direito assegurado aos juizes, como explicitado nas informações prestadas nos autos.

Tem-se que, a ponderação de que os Desembargadores recebem número equivalente de processos e, por isso, não se lhes aplicaria o conceito de acumulação de acervo, com o devido acatamento, redunda em licença interpretativa, não autorizada pelo texto legal.

Se o desejo do legislador fosse o de limitar a percepção da gratificação aos juizes de primeiro grau, nessa hipótese, não teria inserido os conceitos já indicados no seu artigo 2º, tampouco explicitado, no seu artigo 5º, que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Nesse sentido, tenho como irrelevante o fato de que para os magistrados de 2o grau inexistente lei que estabeleça um parâmetro que fixe o acervo de processos, como ocorreu para os juizes de Varas do Trabalho, pela Lei nº 6.947/81, como assinalado nas informações do CSJT.

Com a devida vênia, o uso da Lei nº 6.947/81 como elemento balizador é até discutível, dado que ela preconiza parâmetros para proposições de criação de novas Varas do Trabalho (antigas Juntas de Conciliação e Julgamento), não tratando da organização dos Tribunais Regionais tampouco da atividade dos juizes. Desnecessário ponderar, ademais, que esses mesmos parâmetros não podem ter valor absoluto ante à notória desatualização dos critérios legislativos e até mesmo sua superação pela criação do Conselho Nacional de Justiça, que assumiu, dentre outras, a atribuição constitucional de organizar o Poder Judiciário.

A par disso, é sabido que a ausência de qualificação normativa sobre conceitos complementares não pode inviabilizar o exercício de um direito. Não por outro motivo, a lei instituidora da GECJ conferiu ao aludido Conselho a incumbência de disciplinar os critérios para o recebimento da parcela, competindo-lhe dar-lhe cumprimento sem lhe negar a vigência. Vale lembrar, por oportuno, que o CSJT (mil fixara inicialmente o limite de 1000 (mil) processos por magistrado como pressuposto para o recebimento da gratificação em primeiro grau, como se obtém do texto da Resolução CSJT 148, modificada pela ora atacada.

De outra parte, entendo igualmente equivocada a justificativa apresentada pelo órgão de supervisão administrativa da Justiça do Trabalho para negar a regulamentação da GECJ pela acumulação de acervo aos desembargadores.

Com efeito, as informações prestadas apontam que o espírito da Lei foi o de retribuir o magistrado por um esforço diferenciado em relação a seus pares, o que foi observado por este Conselho ao regulamentar a GECJ (Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição), por meio da Resolução CSJT nº 155/2015. Além disso, ponderou o Conselho que os magistrados de segundo grau recebem uma distribuição processual equânime, havendo, portanto, um equilíbrio na distribuição de processos dentre os membros do Tribunal, não sendo perceptível um esforço maior de um em relação a seus pares. Logo, concluiu que não há caracterização de mácula ao espírito da Lei nº 13.095/2015, que pretendeu retribuir apenas os magistrados que envidassem um esforço diferenciado em relação aos demais (...)"

Mais uma vez, com o devido respeito a essa interpretação, ela parece carecer de fundamento ontológico. Não vislumbro, em nenhum momento, o intento manifesto da lei de criar parâmetros remuneratórios a partir de esforços diferenciados de trabalho de um magistrado em relação aos demais. Não há qualquer referência comparativa que leve a essa conclusão e, aliás, tampouco isso se extrai do critério adotado para os juizes de primeiro grau.

O que se estabeleceu foi um parâmetro objetivo: os juizes a quem for atribuída a jurisdição anual de mais de 1500 processos fazem jus à gratificação, independentemente de qualquer critério de qualificação comparativa. Hipoteticamente, se todas as unidades judiciárias de um determinado regional receberem mais de 1500 (mil e quinhentos) processos por ano, todos os juizes farão jus à gratificação, sem que haja nenhum tipo de análise comparativa entre eles. Mais do que isso: se prevalecesse essa lógica enunciada nas motivações apresentadas pelo CSJT, os juizes de uma mesma localidade jamais receberiam a gratificação, ainda que sua distribuição fosse superior ao limite fixado. Afinal, nesse caso não haveria esforço diferenciado de uns em relação a outros. Esse argumento a contrario evidencia, com o devido respeito, a premissa equivocada com que valeu-se o CSJT para sonegar aos desembargadores o direito à Gratificação.

Não me parece indene de dúvidas que a referida gratificação, criada pelo legislador, tem como finalidade estabelecer compensação remuneratória ao magistrado que tem a responsabilidade por uma quantidade de processos superior aos limites que podem ser qualificados como razoáveis.

É de notório conhecimento - inclusive pelos dados colhidos pelo Relatório Justiça em Números - que os juizes brasileiros recebem uma carga de trabalho ostensivamente elevada, muito maior do que os padrões de um exercício razoável da jurisdição em outros países. No caso da Justiça do Trabalho, a média nacional obtida em 2015 foi de 1.210 casos novos para os integrantes do segundo grau e 951 para os do primeiro.

Como nem sempre é viável a criação de novas unidades judiciárias, os juizes acabam recebendo uma carga de trabalho muito superior àquela que seria ideal para prestar uma jurisdição qualificada e personalizada ao cidadão. Ainda assim, historicamente o Judiciário brasileiro - desfazendo um dos conhecidos mitos relacionados à sua suposta ineficiência - tem produzido índices de atendimento à demanda superiores à distribuição de processos.

No caso da Justiça do Trabalho isso é ainda mais notório. A despeito das críticas regulares que recebe de seus detratores, é o segmento com menor taxa de congestionamento dentre os principais ramos do Judiciário, evidenciando um envolvimento efetivo de seus juizes e servidores com os propósitos da realização de uma justiça social, que não tem função arrecadatória, mas sim redistributiva.

Dessa forma, o critério que me parece apropriado para a atribuição da gratificação por acumulação de acervo é simples e objetivo: sempre que o juiz ou o desembargador (que são os destinatários da lei em comento) tiverem de exercer a jurisdição sobre um quantitativo de processos superior àquele fixado como limite razoável, farão jus ao recebimento da GECJ, consoante o critério exposto pela própria norma que a instituiu.

Nesse sentido, observo que o CSJT agiu em pleno descompasso com o comando legal que lhe foi conferido. Consoante afirmado, a Lei nº 13.095/2015 determinou ao referido conselho que disciplinasse os critérios para recebimento da gratificação, não lhe cabendo criar condicionantes que inviabilizem o direito e, muito menos, usar métodos interpretativos que tendam a suprimir esse direito.

Ainda que pareça desnecessário, é oportuno lembrar que não cabe à instituição regulamentadora da norma formular distinções onde ela própria não o fez. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO POR SERVIÇOS PRESTADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. LEIS FEDERAIS E REGULAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE, QUE DISPENSAM DO SERVIÇO, MEDIANTE DECLARAÇÃO EXPEDIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO, VENCIMENTO OU QUALQUER OUTRA VANTAGEM, PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE RESTRINGE DIREITO AO DETERMINAR QUE AS FOLGAS SERÃO CONCEDIDAS PELO DOBRO DOS DIAS DE CONVOCAÇÃO, SOMENTE QUANDO A CONVOCAÇÃO OCORRER AOS SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE PONTO FACULTATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TSE, SEGUNDO AS QUAIS NÃO SE ENQUADRA NAS NORMAS SOBRE O TEMA QUALQUER TIPO DE EXCEÇÃO OU LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO, SENDO QUE, NO CASO DE SERVIDOR PÚBLICO, A ADMINISTRAÇÃO, NO USO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO, PODERÁ ESTABELECEER A FORMA COMO SE DARÁ A FRUIÇÃO DOS DIAS DE DISPENSA, DE ACORDO COM A SUA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, MAS NÃO PODERÁ RESTRINGIR O NÚMERO DE DIAS DE FOLGA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE Nº 22.747/2008. USURPAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR ELEITORAL DO TSE (ART. 23, IX, DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 105 A LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 61 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 98 DA LEI Nº 9.504/97 E AO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.868/1994. PEDIDO DEFERIDO.

1. Consoante o art. 98 da Lei nº 9.504/1997, os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação. Trata-se de prestação de serviço com múnus público. A mesma regra encontra-se positivada no art. 15 da Lei nº 8.868/1994.

2. O TSE, no exercício do seu poder regulamentar eleitoral, editou a Resolução nº 22.747/2008, na qual especifica que o direito ao gozo em dobro

pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas, abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, determina que os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária, bem como prevê que a concessão do benefício previsto no art. 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.

3. Assim, quanto ao servidor público, poderá a Administração, no uso do seu poder discricionário, estabelecer a forma como se dará a fruição dos dias de dispensa, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, mas não poderá restringir o número de dias de folga, que, conforme a legislação eleitoral, deverá ser concedido em dobro.

4. Ato administrativo que, a pretexto de regulamentar o exercício de direito previsto em legislação federal e disciplinado pelo poder regulamentar eleitoral, acaba por estabelecer restrição ao exercício do direito sem autorização legal e usurpa poder regulamentar eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (art. 121 da CF/88, art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 a Lei das Eleições e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos).

5. Violação aos artigos 98 da Lei nº 9.504/97 e 15 da Lei nº 8.868/1994, bem como à Resolução nº 22.747/2008 do TSE.

6. Pedido deferido, para declarar a nulidade do ato impugnado e para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que conceda folga compensatória em dobro dos dias de convocação dos servidores do Tribunal para prestações de serviços eleitorais, nos termos dos regulamentos do Tribunal Superior Eleitoral.

(PP n. 0002639-93.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Bruno Ronchetti, 5ª Sessão Virtual, j. 9/12/2015)

(...)

No mesmo sentido já se posicionou a Suprema Corte:

Formação de quadrilha e gestão fraudulenta de instituição financeira. Competência. Especialização de vara por resolução do Poder Judiciário. (...) Função legislativa e função normativa. Lei, regulamento e regimento. Ausência de delegação de função legislativa. Separação dos Poderes (Constituição do Brasil, art. 2º). (...) Não há delegação de competência legislativa na hipótese e, pois, inconstitucionalidade. Quando o Executivo e o Judiciário expedem atos normativos de caráter não legislativo - regulamentos e regimentos, respectivamente -, não o fazem no exercício da função legislativa, mas no desenvolvimento de "função normativa". O exercício da função regulamentar e da função regimental não decorrem de delegação de função legislativa; não envolvem, portanto, derrogação do princípio da divisão dos Poderes.

(HC 85.060, rel. min. Eros Grau, j. 23-9-2008, 1ª T, DJE de 13-2-2009.)

No caso em exame, como dito, o CSJT simplesmente se absteve de disciplinar o recebimento da GECJ, na sua modalidade cumulação de acervo, para os magistrados de segundo grau, tornando letra morta o texto legal.

De outra parte, cabe lembrar que, no contexto do processo contemporâneo, o Desembargador ou Juiz Convocado para atuar nos tribunais tem ampla responsabilidade pelo processo que lhe fora distribuído até a efetiva prolação de decisão monocrática ou submissão ao colegiado. Nesse interregno, além de atuar na elaboração das minutas de decisões e despachos, pode realizar uma infinidade de atos, que envolve a realização de audiências de conciliação e até mesmo atos instrutórios de processos.

A esse respeito, vale suscitar que o artigo 932 do Código de Processo Civil ampliou consideravelmente a competência do relator do processo em trâmite nos tribunais, *verbis*:

(...)

Consoante afirmado, as novas atribuições do relator envolvem atos complexos, como, por exemplo, o processamento e decisão quanto a incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a realização de coleta de provas, como atesta o parágrafo 3º do artigo 938, dispositivos reconhecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho como aplicáveis ao processo laboral.

Por tais motivos, evidencia-se mais do que coerente que os desembargadores também tenham direito ao recebimento da GECJ na modalidade cumulação de acervo, como reconhecido pela lei e como regulamentado para os juízes de primeiro grau, pois esse é o sentido do disposto no artigo 2º, I, e 5º, da Lei n. 13.095/2015.

Mais do que isso, é também o critério usado para atribuição da gratificação aos juízes de primeiro grau, não havendo justificativa para tratamento iníquo, mormente diante das competências ampliadas do relator do processo nos tribunais, como fora antes assinalado.

Destaco, por oportuno, que a leitura do artigo 3º da referida resolução evidencia a contradição no tratamento outorgado aos desembargadores, uma vez que o referido dispositivo assegura aos juízes de primeiro grau o recebimento da gratificação pela acumulação de dois acervos processuais da mesma Vara, conforme conceito do *caput*, ou acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular.

Nessa toada, tem-se que o CSJT ao disciplinar a lei instituidora da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho, acabou por criar restrição indevida, o qual se afasta da atribuição inserida no texto legal.

Forte nessas razões, com esteio no art. 25, XII, do RICNJ e na jurisprudência colacionada, julgo procedente o pedido formulado no presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de dar interpretação conforme à Resolução CSJT 155, sem modificação de texto, para assegurar o recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos magistrados de segundo grau também pelo acúmulo de acervo, consoante os parâmetros aplicáveis aos juízes de primeiro grau.

Assinalo que esta decisão não impede que o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento, em prejuízo de um ou de outro segmento.

Intimem-se as partes e todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento. (g.n.)

Vale salientar que o referido PCA aguarda a análise do **recurso administrativo** encaminhado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho ao CNJ, por meio do Ofício CSJT GP.SG.CGPE nº 97/2017, com data de 07/08/2017.

Note-se a manifesta correlação entre a presente Consulta e aquele procedimento em curso no CNJ, isso porque, somente com o reconhecimento direito dos Desembargadores à GECJ por acúmulo de acervos de processos, há que se cogitar da aplicabilidade no 2º grau do critério referente ao atraso reiterado como óbice ao recebimento da parcela.

Pois bem, em que pese o feito aguarde julgamento de recurso administrativo no âmbito do CNJ, é cediço que a gratificação vem sendo paga a Desembargadores em diversos Tribunais Regionais do Trabalho com amparo no acúmulo de acervo processual, haja vista o caráter imperativo da decisão terminativa exarada pelo Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias, conforme se observa do comando final inserido no *decisum*: Intimem-se as partes e todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento.

Constou, ainda, da decisão supratranscrita, a seguinte recomendação direcionada a este CSJT: Assinalo que esta decisão não impede que o CSJT venha a regulamentar o tema de maneira diversa, mas desde que não inviabilize o exercício do direito **tampouco utilize critérios injustificadamente diferenciados com relação à primeira instância, de forma a causar desequilíbrio de tratamento**, em prejuízo de um ou de outro segmento (g.n.).

Vê-se, portanto, que, ao autorizar o CSJT a regulamentar a matéria de maneira diversa, o Conselheiro Relator pontuou como única ressalva a observância do tratamento igualitário entre os magistrados de 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Ora, se o fundamento para se reconhecer o direito à GECJ aos Juízes do 2º Grau foi a garantia da isonomia, não há como não se entender incidente na segunda instância os mesmos critérios limitadores de pagamento da parcela aplicados na primeira instância.

Assim sendo, a resposta mais equânime à consulta deve ser no sentido de que, uma vez reconhecido no CNJ, em decisão cogente, o direito dos magistrados de 2º grau à GECJ na hipótese de acúmulo de acervo processual, em homenagem ao princípio da isonomia, imperiosa é a aplicação

do art. 7º, VI, a, itens 1 e 2, e b, itens 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015 (respectivamente, atraso reiterado na prolação de decisão e, no caso do segundo grau de jurisdição, justificativa perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)também aos Desembargadores do Trabalho, valendo frisar que, por se tratar de nova interpretação conferida à matéria, atribui-se, além da eficácia vinculante, o efeito *ex nunc* a esta decisão, a teor do art. 83, §2º, do RICSJT e do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta, para, no mérito, esclarecer que, uma vez reconhecido no CNJ, em decisão cogente (**PCA-CNJ nº 0007367-46.2016.2.00.0000**), o direito dos magistrados de 2º grau à GECJ, especificamente na hipótese de acúmulo de acervo processual, em homenagem ao princípio da isonomia, imperiosa é a aplicação do art. 7º, VI, a, itens 1 e 2, e b, itens 1 e 2, da Resolução CSJT nº 155/2015 (respectivamente, atraso reiterado na prolação de decisão e, no caso do segundo grau de jurisdição, justificativa perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)também aos Desembargadores do Trabalho, valendo frisar que, por se tratar de nova interpretação conferida à matéria, atribui-se, além da eficácia vinculante, o efeito *ex nunc* a esta decisão, a teor do art. 83, §2º, do RICSJT e do art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0003051-33.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAR/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. CONSTRUÇÃO DO FÓRUM TRABALHISTA DE CHAPECÓ-SC. ATENDIMENTO INTEGRAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO. Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, a fim de considerar integralmente atendidas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, as providências deliberadas no acórdão CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000, que analisou o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC, autorizando sua execução. Com o atendimento das deliberações, considera-se a obra adequada às normas técnicas e legais pertinentes, especialmente a Resolução CSJT n. 70/2010. **Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado, para considerar cumpridas integralmente as providências constantes do acórdão monitorado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento nº **CSJT-MON-3051-33.2019.5.90.0000**, em que é Interessado o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras do cumprimento do acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000, acerca da construção do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC. O acórdão sob monitoramento, proferido pelo Plenário deste Conselho, decidiu, por unanimidade:

homologar o Parecer Técnico CCAUD/CSJT nº 22/2014 e aprovar o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC, determinando-se ao egrégio Tribunal do Trabalho da 12ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações constantes do aludido parecer técnico, a saber: a) Atentar para que o início da execução da obra esteja condicionado à aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros e à expedição de Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; e b) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT elaborou o relatório de monitoramento dessa Auditoria, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente procedimento de Monitoramento - do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão de Auditoria CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, **CONHEÇO** do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

II - MÉRITO

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras em exame, o qual se circunscreve à área de obras, foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos do processo de Auditoria CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000 (divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 18/03/2015 e considerado publicado em 19/03/2015), acerca da construção do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC, cujo escopo corresponde à adequação da obra ao disciplinamento constante da Resolução CSJT n. 70/2010.

De saída, registra-se que o volume de recursos fiscalizados foi da ordem de R\$ 8.398.908,96 (oito milhões, trezentos e noventa e oito mil, novecentos e oito reais, noventa e seis centavos), referentes ao contrato CP 9013/2014 e seus cinco aditivos.

Basicamente, o acórdão ora monitorado, após aprovar o projeto de construção do Fórum, determinou ao TRT da 12ª Região a adoção de

providências em relação a três itens:

a) atentar para que o início da execução da obra fosse condicionado à **aprovação dos projetos** pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros e à **expedição de Alvará de Construção** pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros e à expedição de Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

b) **publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações**, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de obra, comunicando-as imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n. 70/2010.

Além de verificar o cumprimento desses dois aspectos constantes do acórdão que aprovou a Auditoria, o relatório de monitoramento ora em análise, ainda inspecionou c) **se o valor aprovado pelo CSJT para o projeto foi executado a contento**.

Assim, fracionam-se em três os aspectos monitorados pela CCAUD - Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT - junto ao TRT da 12ª Região, quanto à obra de construção do fórum de Chapecó-SC. Passa-se, pois, à sua análise destacada:

1) APROVAÇÃO DOS PROJETOS E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

A CCAUD propôs que o TRT 12 somente iniciasse a obra de construção do Fórum de Chapecó-SC, após devida aprovação dos projetos e emissão dos alvarás, por parte da Prefeitura Municipal de Chapecó e do Corpo de Bombeiros Militar.

O Regional monitorado logrou êxito em comprovar o cumprimento deste item, apresentando o **Alvará de licença para Construção n. 127 de 23/02/2015, expedido pelo Município de Chapecó**, e como ressaltado no relatório de monitoramento, o documento é *contemporâneo à ordem de Início dos Serviços, que autorizou a empresa ENGEDIX SOLUÇÕES DE ENGENHARIA a iniciar a obra a partir do dia 23/2/2015*.

Encontra-se alojado nos autos, também, o **Atestado de Aprovação de projeto pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, datado de 28/01/2015**, que atesta *que o projeto da edificação...atende aos padrões mínimos de segurança contra incêndio*.

A CCAUD observa que enquanto o primeiro documento é contemporâneo à Ordem de Serviço para execução da obra, como visto, datada de 23/02/2015, este segundo é até mesmo anterior, sendo ambos, pois, idôneos e oportunos.

Considera-se, pois, devidamente cumprida esta deliberação do acórdão ora monitorado, atendendo à legislação vigente e à Resolução CSJT n. 70/2010.

2) PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO DO TRT

O acórdão ora monitorado deliberou para *publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações*, conforme dispõe o art. 42 da Resolução CSJT n. 70/2010.

O CCAUD informou no Relatório de Monitoramento, quanto ao cumprimento desse item:

Verificou-se em 9/4/2019, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

Portanto, indubitoso também o cumprimento desse item pelo TRT da 12ª Região.

3) VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

Nesse aspecto, o relatório de monitoramento da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), faz referência ao art. 10ª, 1º da Resolução CSJT n. 70/2010:

Art. 10. Para subsidiar as decisões do Plenário do CSJT, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) e a Secretaria de Orçamento e Finanças (SEOF/CSJT) emitirão pareceres técnicos quanto à adequação de cada obra ou aquisição à presente Resolução e às demais disposições constitucionais e legais aplicáveis, observando o seguinte: (Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018) §1º O parecer técnico da CCAUD/CSJT considerará o Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Grau, o sistema de priorização adotado pelo Tribunal, os atributos de exequibilidade do projeto, o atendimento ou não das diretrizes e dos referenciais de área e custo, bem como a adequação aos sistemas oficiais de custos, além de outros aspectos técnicos julgados pertinentes em cada obra ou imóvel a ser adquirido.

(Redação dada pela Resolução n. 228/CSJT, de 23 de novembro de 2018)

Assim, a CCAUD/CSJT emitiu, à época da apresentação do projeto pelo TRT da 12ª Região, o Parecer Técnico n. 22/2014, que atestava o atendimento da Resolução CSJT n. 70/2010, avaliando a despesa com a obra em R\$ 7.761.793,91 (sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos).

O contrato CP 9013/2014 para execução da obra, celebrado pelo TRT 12 com a empresa Engedix soluções e Engenharia Ltda., foi da ordem de R\$ 7.608.563,71 (sete milhões, seiscentos e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais, e setenta e um centavos), ou seja, inferior em 1,97% em relação ao valor aprovado.

O contrato foi alterado 7 (sete) vezes mediante termos aditivos, sofrendo acréscimos e supressões de valores, além de prorrogações da execução contratual.

Com os termos aditivos, o valor da obra subiu para R\$ 9.292.550,95 (nove milhões, duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), variação a maior no patamar de 19,7%.

Nesse aspecto, pontuou a CCAUD/CSJT no relatório *sub examine*:

Contudo, o valor do contrato, suas alterações e reajustes (R\$ 9.292.550,95) ficou abaixo do valor autorizado pelo CSJT atualizado para DEZ/2018 (R\$ 10.563.855,01)...

Veja-se que o CSJT autorizou a obra com custo por metro² de R\$ 1.935,93 (mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).

Atualizado pelo SINAPI para Dezembro/2018, o custo do metro² passaria para R\$ 2.634,82, de forma que o valor dispendido efetivamente na obra monitorada, mesmo com todos os termos aditivos, ficou abaixo do calculado/atualizado pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, utilizado por este CSJT nas obras no âmbito da Justiça do Trabalho, que é o sistema de referência de custos de obras na administração pública, previsto no Decreto 7.983/2013, o qual por seu turno, regulamenta a Lei 8.666/93.

Assim, tem-se por cumprido este último item também.

Em resumo, tem-se que quanto às determinações constantes do acórdão Auditoria CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000, as 3 (três) foram cumpridas integralmente. Veja-se quadro sinóptico:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

Acórdãos CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000 Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em

cumprimento

cumprida

Não

cumprida

Não

aplicávela) Atentar para que o início da execução da obra esteja condicionado à aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e pelo Corpo de Bombeiros e à expedição de

Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal;

X

b) Publicar no portal eletrônico do TRT os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições e pagamentos, os relatórios de auditoria, bem como de obra, comunicando-as imediatamente à

Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.Xc) Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT.

XTOTALIZAÇÃO03000

0

Por todo o exposto, considerando o trabalho técnico produzido, proponho ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT), acerca do cumprimento das deliberações emanadas do acórdão proferido no processo CSJT-A-20607-24.2014.5.90.0000 - que autorizou o projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista de Chapecó-SC com adoção de providências - para considerá-las integralmente cumpridas, e, por conseguinte, determinar o arquivamento do presente feito.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Auxiliadora Rodrigues

Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-RecAdm-PP-0004453-52.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Recorrente(s)	LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA
Advogado	Dr. Hudson Teixeira Pinto(OAB: 153973/MG)
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NÃO CONHECIDO LIMINARMENTE. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. CONTAGEM DE MODO

CONTÍNUO. O prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso administrativo (RICSJT, 95, *caput*) conta-se de modo contínuo (Lei nº. 9.874/1999, 66, § 2º), sem exclusão de sábados, domingos e feriados que ocorram durante o seu transcurso, exceto se coincidirem com o dia de vencimento, hipótese em que fica prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. Recurso não conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providências nº **CSJT-RecAdm-PP-4453-52.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que não conheceu, liminarmente, do pedido formulado, com fulcro no art. 31, IV do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A Recorrente postula o conhecimento do seu Pedido de Providências, a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, a notificação do Recorrido para prestar informações e o acolhimento do pedido.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias (RICSJT, 95, *caput*), que se contam-se de modo contínuo (Lei nº. 9.784/1999, 66, § 2º).

No caso vertente, publicou-se a decisão fustigada em **18.6.2019** (certidão f. 35) e o recuso foi apresentado apenas em **26.6.2019**, como revela o Comprovante Interno de Recebimento de Petição Eletrônica (f. 46).

Considerando que a contagem de prazo se dá mediante a exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento (Lei nº. 9.784/1999, 66, *caput*) - *dies a quo non computatur in termino e dies ad quem computatur in termino* -, é possível lobrigar o transcurso de 8 (oito) dias entre a ciência oficial da decisão e a veiculação do recurso.

O fato de o feriado de *Corpus Christi* (Lei nº. 9.093/1995) estar embutido no transcurso do prazo não tem o condão de dilatar seu termo, porquanto tal fenômeno só tem lugar nas ocasiões em que o dia de ausência de expediente coincidir com o de vencimento do prazo (§§ 1º e 2º), consoante escólio doutrinário, *verbis*:

O § 2º do artigo em comento menciona que os prazos expressos em dias serão contados de forma contínua. Quer dizer que, salvo disposição legal em contrário, não haverá solução no transcurso do prazo marcado entre o termo inicial e o final. De forma pragmática, contar-se-ão os dias um após o outro, continuamente. Se, por hipótese, algum feriado ou fim de semana (sábado ou domingo) perpassar o limiar do prazo, ou seja, *caso, na contagem, um feriado, sábado ou domingo estiver presente no meio do lapso de tempo, mas não no início ou no fim, isso não influenciará na contagem, porque esta é contínua*.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto, por intempestivo.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo em Pedido de Providências interposto por **LÍLIA ARRUDA CHAVES TEIXEIRA**, por intempestivo.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0006953-91.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de suspensão liminar, proposto pelo Desembargador do Trabalho Gabriel Napoleão Velloso Filho, ora requerente, em face do Processo Administrativo nº 1124/2019 (PROAD nº 1124/2019), com o propósito de suspender o ato de devolução do imóvel cedido pela União, situado na Rua Gaspar Viana nº 485, até a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Relata que formulou pedido à Presidente do TRT para que a questão fosse submetida ao Plenário daquela Corte, o qual foi deferido parcialmente apenas para suspender "por cautela" o ato, sem, no entanto, inclusão do feito em pauta.

Sustenta que em diversas oportunidades o Tribunal Pleno aquiesceu com o recebimento do imóvel e autorizou a realização de investimentos, "seja com a inserção do projeto no orçamento da corte, seja com a inclusão no Plano Plurianual de Obras", razão pela qual, a teor do art. 37, X, do Regimento Interno do Tribunal, não poderia a Presidente, por decisão monocrática, contrariar o posicionamento do Colegiado, deixando de submeter a matéria à deliberação dos demais Desembargadores.

Destaca, ainda, que a Desembargadora Presidente não detém competência para declarar a ausência de interesse do TRT na utilização do imóvel, isso porque, a partir da leitura de vários dispositivos do Regimento Interno, verifica-se a previsão da submissão de inúmeras matérias administrativas à apreciação do Tribunal Pleno da 8ª Região, em homenagem ao princípio da administração democrática e participativa. Assim, reputa nulo o ato da Presidente que declarou a falta de interesse no imóvel, porquanto praticado por autoridade incompetente.

Aponta para o cabimento do presente PCA por se tratar do procedimento cabível para o controle de atos administrativos que contrariem as normas legais e as normas constitucionais, reforçando que em diversos atos o TRT8 manifestou o interesse público da Justiça do Trabalho em relação ao imóvel cedido pela União, salientando, inclusive, que "o Colendo Tribunal Superior do Trabalho incluiu, na rubrica orçamentária, valores destinados ao imóvel em comento para o orçamento em exercício".

Por fim, assevera que, em análise ao PROAD nº 1124/2019, não se constata a existência de um estudo técnico que justifique a "devolução gratuita do imóvel ao patrimônio da União", enfatizando, por outro lado, que "já foram feitos todos os atos preparatórios para tanto, com a realização de laudos de vistoria e somente não foi realizada a devolução porque o Superintendente de Patrimônio da União no Pará exigiu a presença nas tratativas do Secretário Nacional, dada a dimensão da negociação".

Diante disso, requer: "a) a SUSPENSÃO LIMINAR do PROAD 1124/2019, até a decisão final do Tribunal Pleno Regional da Oitava Região, dada a gravidade do risco ao qual está submetido o patrimônio público deste Tribunal; b) a comunicação imediata desta decisão à Superintendência do Patrimônio da União, para que suspenda as tratativas e atos administrativos com a finalidade da devolução do imóvel público". No mérito, requer: "c) SEJA PROFERIDA DECISÃO PARA que o exame de todas as decisões e procedimentos tomados no âmbito do referido processo administrativo de devolução do imóvel público SEJA OBRIGATORIAMENTE feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em sua composição plena, sendo vedado à Presidente do Tribunal proceder monocraticamente".

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

O RICSJT dispõe, ainda, no seu art. 31, incisos I e IX, que Compete ao Relator "decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir" e "determinar as medidas de urgência que julgar adequadas, quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a decisão ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte".

Em síntese, conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto em face do PROAD nº 1124/2019 instaurado no âmbito do TRT da 8ª Região, a fim de suspender o ato de devolução do imóvel cedido pela União, até a apreciação da matéria pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Pois bem, no caso em apreço, entendo demonstrados os pressupostos necessários à concessão da medida urgente.

Vejamos.

De acordo com o art. 96, I, alíneas "a", "b" e "d", da CF/88, compete privativamente aos Tribunais, dentre outras atribuições, "eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos", "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva" e "propor a criação de novas varas judiciárias".

Consoante se depreende dos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, o Poder Constituinte Originário conferiu aos Tribunais a competência para decidir sobre diversos assuntos relacionados à administração do Tribunal, revelando o anseio do legislador constitucional por

uma gestão democrática nas questões mais importantes dos Órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos, o requerente juntou a Ata da Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do TRT da 8ª Região realizada no dia 03 de agosto de 2015 em que restou consignado o agradecimento do então Presidente, o Desembargador Francisco Sérgio Silva Rocha, aos demais integrantes do Colegiado relativo ao apoio demonstrado no tocante ao Prédio da Receita Federal, imóvel cedido pela União e objeto da presente controvérsia.

Acostumado, outrossim, a Resolução nº 008/2017 na qual restou aprovado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região o seu Plano Plurianual de Obras para o período de 2017/2020, constando do anexo referente à "PLANILHA DE OBRAS PRIORITÁRIAS - 2017/2020", como segundo item da lista, o "ED. SEDE - GASPAS VIANA", endereço em que se encontra situado o imóvel em debate.

Registre-se que, inclusive, já foi executado pelo TRT, por meio do Contrato nº 053/2017, a prestação de serviço para fornecimento e instalação de alambrado com concertina de proteção no entorno do edifício cedido. Além disso, em consulta ao sítio (<https://www.trt8.jus.br/transparencia/obra/4122>), observa-se que em 14 de junho de 2019 foi assinado o Termo de Recebimento Definitivo (DIMOP Nº 003/2019) concernente ao Contrato TRT8 nº 070/2017 executado pelo Tribunal para os "SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DE REVESTIMENTO DE FACHADA E PREPARAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE NOVO REVESTIMENTO NA FUTURA SEDE TRT DA 8ª REGIÃO".

A propósito, o projeto de recuperação e reforço estrutural do imóvel sob análise foi objeto do Procedimento de Auditoria CSJT-A-2102-14.2016.5.90.0000, no qual este Conselho homologou o Parecer Técnico nº 13/2016 da CCAUD no sentido de aprovar a execução da obra. É o que se constata da ementa do acórdão:

"AUDITORIA: ANÁLISE DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO E REFORÇO ESTRUTURAL DO PRÉDIO LOCALIZADO NA AVENIDA GASPAS VIANA, N. 485 (ANTIGA SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ). RESOLUÇÃO CSJT N. 70/2010, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CSJT N. 130/2013. APROVAÇÃO. Atendidas as disposições da Resolução CSJT n. 70/2010, alterada pela Resolução CSJT n. 130/2013, e as normas técnicas e constitucionais aplicáveis, nos termos do Relatório Final elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprova-se o projeto de recuperação e reforço estrutural do prédio da Av. Gaspar Viana, n. 485 (antiga sede do Ministério da Fazenda no Pará - PA), que fica homologado com as recomendações contidas no Parecer Técnico n. 13 de 2016".

Portanto, do quadro delineado, nota-se que, até o presente momento, foram proferidos, de forma colegiada, inúmeros atos e manifestações administrativos por parte dos Desembargadores integrantes daquele TRT, afora a existência de deliberação deste Conselho Superior envolvendo a questão.

Desse modo, em um exame perfunctório da matéria, a rigor, não se releva prudente e razoável que por decisão unilateral da atual Desembargadora Presidente da Corte Regional o imóvel cedido seja devolvido à União sem o aval do Tribunal Pleno, razão pela qual se mostram plausíveis as alegações do requerente.

Ademais, verifico presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que são diversos os contratos licitados e já em andamento no imóvel cedido pela União, a exemplo dos mencionados Contratos nºs 053/2017 e 070/2017, estes com termos de recebimento definitivo expedidos, e, ainda, o Contrato TRT8 nº 84/2016 - destinado à recuperação e reforço estrutural do edifício -, e o Contrato TRT8 nº 049/2017 - celebrado para a elaboração de projeto executivo de arquitetura, elétrico, cabeamento estruturado, hidrossanitário, climatização, transporte vertical, prevenção e combate a incêndios, entre outros.

Acrescente-se, ainda, o perigo de dano iminente oriundo da finalização do processo de devolução do imóvel conduzido pela Presidente do TRT (PROAD 1124/2019), com flagrante risco de prejuízo ao erário, bem como à imagem da Justiça do Trabalho, tendo em vista que já amplamente divulgado naquele Estado da Federação o novo logradouro sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender o PROAD nº 1124/2019, todavia, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo pelo Pleno do CSJT, com a comunicação imediata do inteiro teor desta decisão à Superintendência do Patrimônio da União, para que suspenda a prática de atos administrativos com a finalidade da devolução do imóvel público.

Notifique-se, com a máxima brevidade, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Notifique-se o Desembargador Requerente Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Notifique-se a Superintendência do Patrimônio da União.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1

Despacho	8	
Despacho	8	